

**PARA ALÉM DAS
AMBIVALÊNCIAS: POR
UMA POLÍTICA
CRIMINAL
DESENCARCERADORA
TO BEYOND OF THE
AMBIVALENCE: IN
SEARCH OF A DE-
INCARCERATION CRIM-
INAL POLICY**

*Klelia Canabrava Aleixo*¹

Professora da PUC Minas

*Henrique Viana Pereira*²

Professor da PUC Minas

¹ Doutora em Políticas Públicas e Formação Humana pela UERJ. Mestre em Ciências Penais pela UFMG. Especialista em Docência no Ensino Superior pela PUC Minas. Bacharel em Filosofia pela UFMG. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Advogada. Professora Adjunta de Direito Penal dos cursos de graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) da PUC Minas. Integrante do Núcleo de Direitos Humanos e Inclusão da PROEX/PUC Minas. Belo Horizonte – MG, kleliaaleixo@ig.com.br

² Doutor e Mestre em Direito pela PUC Minas. Pós-graduado em Ciências Penais pelo CAD/UGF. Bacharel pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professor do curso de Mestrado em Direito Penal no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas em Belo

Resumo

A política criminal foi constituída como política penal estatal voltada para a defesa da sociedade contra o crime. Ocorre que da promessa de controle da violência o sistema penal passou a constituir um instrumento de violência institucional. Ele mostrou-se incapaz de proteger bens jurídicos, de conter a violência da punição, de combater a criminalidade e de promover segurança jurídica. O sistema prisional brasileiro, seletivo e discriminatório, reflete a deslegitimação do sistema penal. A política criminal contemporânea é marcada pela ambivalência existente entre a convivência de políticas que estimulam o aprisionamento com políticas que ressaltam a necessidade da sua redução. Tem prevalecido as políticas que tem a prisão como principal resposta ao crime. Pretende-se ressaltar a urgência da constituição e implementação de uma política criminal de ruptura, que priorize ações voltadas para o desencarceramento e para a desaceleração do encarceramento que se encontra em constante ascensão no Brasil.

Horizonte. Professor de Direito Penal nos cursos de graduação em Betim e Contagem da PUC Minas. Advogado criminalista. Conselheiro do Instituto de Ciências Penais. Foi assistente judiciário criminal de Desembargador no TJMG.

Palavras-chave: Política criminal. Ambivalência. Ruptura. Desencarceramento.

Abstract

The criminal policy was established as a state criminal policy aimed at the protection of society against crime. It happens that the promise of violence control of the criminal justice system has become an instrument of institutional violence. He proved unable to protect legal interests, to contain the violence of punishment, to combat crime and to promote legal certainty. The Brazilian prison system, selective and discriminatory, reflects the delegitimization of the penal system. The contemporary criminal policy is marked by ambivalence between coexistence policies that stimulate imprisonment with policies that emphasize the need to reduce them. It has prevailed policies that have prison as the main response to crime. It is intended to highlight the urgency of setting up and implementing a criminal policy of rupture, which prioritizes actions for the de-incarceration and the deceleration of incarceration that is constantly on the rise in Brazil.

Keywords: Criminal policy. Ambivalence. Breakout. De-Incarceration

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo buscará ressaltar a urgência da constituição e implementação de uma política criminal de ruptura com a política penal de hiperencarceramento que

se encontra em curso no Brasil.

Preliminarmente, delinear-se-á a concepção de política criminal consolidada desde o período do seu surgimento até os dias atuais. Desde então, tem prevalecido o entendimento de que a política criminal deve ser constituída por estratégias e ações voltadas para a defesa da sociedade no combate ao crime. Tal modelo de intervenção fundado numa lógica adversarial de oposição da sociedade X criminalidade, cidadãos X criminosos, estimulou o hiperencarceramento e a violência do sistema penal.

Trata-se de uma política que estimulou a aplicação da pena privativa de liberdade e o crescimento do sistema prisional. Nesse sentido, será traçado o pior retrato da violência do sistema penal brasileiro, representado pelo sistema prisional. Tal retrato será traçado segundo o último levantamento INFOPEN- cujos dados são referentes ao ano de 2014.

Ao lado do crescente encarceramento, que caracteriza a política penal contemporânea no Brasil, novas formas de controle do crime, com aparência não punitiva, têm surgido.

Nesse sentido, constituiu-se um panorama ambivalente e contraditório da política criminal brasileira que será explicitado na terceira parte do presente texto.

A hipótese que norteia este artigo é a de que se faz necessário um posicionamento claro dos instrumentos de política criminal para além das ambivalências.

Diante da extrema violência retratada pelo sistema prisional brasileiro, propõe-se de maneira urgente a constituição e implementação de uma política criminal de ruptura, constituída por ações voltadas para o desencarceramento e a desaceleração do encarceramento no Brasil.

2. DO SURGIMENTO DA POLÍTICA CRIMINAL E SEU HORIZONTE DE PROJEÇÃO

A política criminal se afirmou a partir do século XIX na Europa, no marco do modelo integrado de Ciências Criminais de Franz Von Liszt. Nesse contexto, a partir de uma divisão metodológica de trabalho, a dogmática penal, a criminologia e a política criminal associaram-se na luta contra a criminalidade. Enquanto a criminologia comprometia-se a buscar as causas do crime, a dogmática versava sobre a aplicação das normas penais e a política criminal era concebida: “como o conjunto de estratégias e ações através das quais o estado instrumentaliza a luta contra a criminalidade (entendida como o império do “mal”, da periculosidade ou antissociabilidade), em defesa da sociedade (“o bem”) respaldada pela ciência” (ANDRADE, 2012, p. 282).

A política criminal constituía uma política penal estatal voltada para a defesa da sociedade contra o crime. Ocorre que tal modelo de intervenção fundava-se em uma lógica adversarial que opunha a sociedade X criminalidade, os cidadãos X criminosos, o que acabou estimulando o hiperencarceramento e a violência do sistema penal.

As promessas da Modernidade no âmbito da punição giraram em torno da contenção da vingança privada e de práticas violentas e inquisitoriais. A proposta era de limitação da violência física através do controle da punição pelo Estado que passou a ter o monopólio do poder de punir e criou o sistema penal. No entanto, no decorrer da história evidenciou-se que o Estado não cumpria as funções as quais se propôs ao assumir o monopólio do *jus puniendi* e constituir o sistema penal. Contrariamente ao oficialmente propalado, o sistema penal mostrou e tem se mostrado incapaz de cumprir as funções que

legitimaram a sua criação: a proteção de bens jurídicos, a contenção da violência no ato de punir, o combate e a prevenção da criminalidade, a promoção da segurança jurídica.

Conforme observado por Vera Andrade, a marca do sistema penal tem sido a sua “eficácia invertida”, característica que pode ser percebida através das promessas que ele não instrumentaliza, mas que subsistem com uma eficácia simbólica e as funções reais que ele desempenha sem declarar (ANDRADE, 2003).

Da promessa de controle da violência o sistema penal passou a constituir um instrumento de violência institucional.

Fato é que na contemporaneidade constata-se que “o sistema penal está nu!” Todas as máscaras que sustentavam a sua existência caíram, evidenciando que ele não cumpre nenhuma das funções atribuídas a ele (ANDRADE, 2012, p. 284). O desnudamento de suas múltiplas incapacidades e violências geradas constituem

um quadro de crise de legitimidade do sistema penal.

O diagnóstico dessa crise representa um marco importante tanto na criminologia quanto na política criminal pois, determina uma mudança de orientação. No campo da criminologia, houve um deslocamento no estudo do crime de suas causas, identificadas no sujeito criminoso, para as razões e os efeitos da violência gerada pelo sistema penal, especialmente através da aplicação da pena de prisão.

No campo da política criminal tal deslocamento ainda não foi feito de forma a constituir uma ruptura com a política de encarceramento em curso no Brasil. Desde os marcos do neoliberalismo, a prisão passou a ser e continua sendo o principal instrumento de política penal no Brasil.

3. O PIOR RETRATO DA NUDEZ DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: O SISTEMA PRISIONAL

O mais fidedigno e o pior retrato da deslegitimação do sistema penal é o do sistema prisional brasileiro, expressão máxima da sua intervenção.

Dissertar sobre o sistema prisional brasileiro é sobremaneira difícil. Não há racionalidade na violência absoluta exercida sobre o ser humano que passa, mesmo que brevemente, por ele. Não há quem não ressinta o seu impacto.

Trata-se da narrativa acerca da existência de um espaço de exceção utilizado para a violação de direitos. Espaço de violências praticadas que desumanizam tanto aquele que sofre diretamente a intervenção penal, como seus familiares e os agentes públicos que lá atuam. A prisão é um espaço de violência que traz consequências graves para todos os envolvidos.

Segundo o último Levantamento Nacional do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), cujos dados são de 2014, dentre os vinte países com maior número de presos

no mundo, o Brasil é o 4º país, ficando atrás dos Estados Unidos, da China e da Rússia. A partir do primeiro semestre de 2014, o número de pessoas privadas de liberdade no país ultrapassou o número de seiscentos mil.

Estima-se que hoje a população carcerária brasileira ultrapassa a cifra de 715.000 presos, contando os que estão em prisão domiciliar, sendo a terceira maior população carcerária do mundo (YAROCHEWSKY, 2015).

Com base na Tabela 1 observa-se que cerca de 41 % do total das pessoas privadas de liberdade no Brasil, encontravam-se presas sem terem sido julgadas. Aproximadamente quatro entre dez pessoas privadas de liberdade no país, estavam presas provisoriamente. Em números absolutos, o Brasil apresentou a quarta maior população de presos provisórios, ficando atrás dos Estados Unidos, Índia e China.

Entre os anos de 1995 a 2010, dos cinquenta países com maior população prisional, o Brasil registrou a segunda maior variação na taxa de crescimento, cerca de 136%. Apenas na Indonésia o ritmo de crescimento da população prisional foi maior do que no Brasil, na ordem de 145%.³

Nos marcos do neoliberalismo desenvolveu-se a maior política de encarceramento em massa de que se tem notícia (ABROMOVAY, 2010, p. 24). Desde então, a prisão passou a ser o principal instrumento de política penal no Brasil.

A partir de 1989 o empreendimento neoliberal foi iniciado no Brasil. Não apenas como um conjunto de práticas políticas econômicas

³ No entanto, cumpre ressaltar que apesar da Indonésia apresentar a maior taxa de crescimento no período, a população prisional desse país é consideravelmente menor, apurada em 167.163 pessoas. (INFOPEN, 2014, p. 14).

ou como uma teoria, mas, sobretudo enquanto ideologia pautada na contenção de gastos sociais. A partir desse momento, foram criminalizados diversos setores da vida social e houve um crescimento vertiginoso do encarceramento no Brasil.

Na contramão da trajetória dos demais países de maior contingente prisional do mundo, a taxa de aprisionamento no Brasil está em ascensão. “Desde 2008, os Estados Unidos, a China e, principalmente, a Rússia, estão reduzindo seu ritmo de encarceramento, ao passo que o Brasil vem acelerando o ritmo.”

Conforme se extrai do gráfico 2, em 2014 o número de pessoas privadas de liberdade é 6,7 vezes maior do que em 1990. “Desde 2000, a população prisional cresceu, em média 7% ao ano, totalizando um crescimento 161%, valor dez vezes maior que o crescimento total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em

uma média de 1,1% ao ano.” (INFOPEN, 2014, p. 15).

Mantido esse ritmo de encarceramento, projeta-se que em 2022 a população prisional do país ultrapassará o número de um milhão de pessoas privadas de liberdade. Em 2075, uma em cada dez pessoas estará privada de liberdade no Brasil (INFOPEN, 2014, p. 16).

Quanto ao perfil das pessoas privadas de liberdade no país, em relação à faixa etária nota-se no gráfico 3 que a maior parte da população prisional brasileira é formada por jovens entre 18 e 29 anos. A proporção de jovens é maior no sistema prisional do que na população em geral pois, enquanto essa faixa etária compõe apenas 21, 5% da população total do país ela representa 56% do sistema prisional. “Nota-se que o encarceramento elevado da população jovem é um fenômeno observado em todo o país.” (INFOPEN, 2014, p. 49).

Além dos jovens que estão no sistema prisional há

os adolescentes que estão no sistema socioeducativo. Conforme explicitado na nota metodológica do Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil, os dados referentes ao sistema socioeducativo brasileiro ainda não estão sistematizados. Por tal razão, inexistem informações, por exemplo, sobre o perfil racial e etário dos adolescentes que estão no sistema socioeducativo. Os dados disponibilizados não permitem o detalhamento analítico de várias questões envolvendo os adolescentes privados de liberdade no Brasil (BRASIL, 2015, p. 81).

A partir das informações constantes no Anuário Estatístico de Segurança Pública, apurou-se que, em 2012 existiam no país 13.674 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. A maioria dos adolescentes que se encontravam em cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade cumpriam a medida mais severa, a de internação. (BRASIL, 2015, p. 81).

No entanto, apenas 11% dos adolescentes que se encontravam no cumprimento de medida socioeducativa restritiva de liberdade haviam cometido atos infracionais considerados graves, como homicídio e latrocínio. Conforme observado:

“Este dado é particularmente instigante diante das tendências atuais de recrudescimento das medidas punitivas dirigidas à população juvenil e diante do debate sobre a redução da maioria penal como forma de dirimir a “violência urbana” (BRASIL, 2015, p. 81).

Além do elevado índice de encarceramento de jovens em todo o país, sabe-se que os homicídios são a principal causa de morte de jovens entre 15 a 29 anos no Brasil, atingindo especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. “Dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM/Datasus) do Ministério da Saúde, mostram

que mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios em 2012 no Brasil eram jovens (24.471, equivalente a 52,63%), dos quais 77% negros (pretos e pardos) e 93,30% do sexo masculino” (BRASIL, 2015, p. 09).

A análise comparativa entre os dados do Mapa da violência e do Mapa do encarceramento concluiu que homens, jovens e negros são a maioria das vítimas de homicídios e dos presos do Brasil. Tanto o encarceramento como as mortes violentas no Brasil têm como foco a população jovem e negra. Nesse sentido, tal população acumula duas desvantagens: é a mais vulnerável à violência urbana e ao encarceramento. (BRASIL, 2015, p. 87-88).

Quanto a questão do gênero, não obstante a maioria dos presos serem do sexo masculino, em vários estados da federação e em todas as regiões houve aumento da população prisional feminina. (BRASIL, 2015, p. 89)

Em relação à raça, cor ou etnia, analisados 45% da

população prisional, constatou-se que dois em cada três presos são negros. A porcentagem de pessoas negras no sistema prisional (67%) é maior do que na população brasileira em geral (51%). (INFOPEN, 2014, p. 50). Com efeito, esse diferencial de encarceramento entre negros e brancos “não resulta de uma súbita divergência em sua propensão a cometer crimes. Ele mostra o caráter fundamentalmente discriminatório das práticas policiais e judiciais implementadas no âmbito da política ‘lei e ordem’ das duas últimas décadas” (WACQUANT, 2011, p. 102-103).

No tocante à escolaridade das pessoas privadas de liberdade, analisados 40% do total da população prisional do país, verificou-se que aproximadamente oito em cada dez pessoas presas estudou, no máximo, até o ensino fundamental. Enquanto na população brasileira 32% da população completou o ensino médio, apenas 8% da população prisional o

concluiu (INFOPEN, 2014, p. 58)

Portanto, o perfil da população que está nas prisões do país é constituído por homens jovens (abaixo de 29 anos), negros, com ensino fundamental incompleto.

Constata-se que a seleção do público-alvo que constitui o sistema prisional é realizada pelo sistema de justiça criminal a partir de diversas vulnerabilidades. Na percepção dos pesquisadores do Mapa do encarceramento a seletividade etária e racial é a que orienta o encarceramento no Brasil. (BRASIL, 2015, p. 91-92).

O perfil da população que constitui o sistema prisional brasileiro demonstra que a real função do sistema penal não é a de combate ao crime, mas a de construção seletiva da criminalidade. Seu caráter discriminatório assinala cidadãos como inimigos e gera um tratamento punitivo que não respeita os Direitos Humanos. Nesse sentido, o

pensamento de Zaffaroni faz recordar que:

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente. (ZAFFARONI, 2013, p. 11).

Essa discriminação não pode ser tolerada, afinal, “somos todos nós habitantes desse planeta, membros da mesma espécie e, portanto, sujeitos a acertos e erros semelhantes” (MAGALHÃES, 2011, p. 39).

4. O PANORAMA AMBI-VALENTE E CONTRADITÓRIO DA POLÍTICA

CRIMINAL BRASILEIRA

Ao lado do crescente encarceramento, que caracteriza a política penal contemporânea no Brasil, novas formas de controle do crime, com aparência não punitiva, têm surgido. Há um incremento significativo da participação da comunidade nas tarefas de controle do crime bem como na de responsabilização do infrator.

Portanto, ao mesmo tempo em que a política de controle do crime direciona-se à ampliação da segregação punitiva, há um incremento significativo da comunidade na tarefa de controle do crime o que, a princípio, se apresenta como forma de intervenção menos violenta e garantidora dos direitos dos envolvidos. Nesse sentido, cada vez mais surgem projetos de mediação, justiça restaurativa e policiamento comunitário no Brasil que devem ser objeto de pesquisa para serem melhor elucidados.

Políticas encarceradoras passaram então a coexistir com

políticas de controle do crime em que há uma divisão de responsabilidade do Estado com a comunidade.

Conforme identificado por Vera Andrade, o horizonte de projeção da política criminal contemporânea é, portanto, um campo complexo e ambíguo, atravessado por respostas contraditórias que invocam tanto uma maximização da luta contra a criminalidade quanto uma minimização e abolição da própria criminalização; oscilando entre mais pena, menos ou nenhuma pena, perto do estado X longe do estado (ANDRADE, 2012, p. 299).

Ressalta-se que no contexto das ambivalências e contradições que permeiam as ciências criminais contemporâneas há a convivência de políticas que viabilizam a expansão do sistema penal com políticas que ressaltam a necessidade de redução do encarceramento. As primeiras prevalecem e tem ganhado bem mais força tanto na política, como no judiciário e no âmbito social.

Diante da nudez do sistema penal e da crueldade do seu retrato representado pelo sistema prisional, não resta dúvida acerca da urgência de sua contenção e da constituição e implementação de uma política criminal de ruptura, de descontinuidade, que priorize ações voltadas para o desencarceramento e para a desaceleração do encarceramento no Brasil.

Embora conheça detalhadamente a situação prisional do país, vez que o INFOPEN é realizado pelo Departamento Penitenciário, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, o governo federal parece ter optado pela política penal da continuidade.

Nesse sentido, embora tenha o entendimento de que deve desempenhar uma função de “apoio”, sendo os Estados responsáveis pelo assunto o Programa nacional de apoio ao sistema prisional “põe claro foco na geração de vagas (construção, reforma ou ampliação de unidades prisionais), tendo por

objetivo desativar as carceragens das delegacias de polícia.” (SILVA, 2012, p. 425-426).

Em detrimento da busca por propostas de desencarceramento o governo federal parece ter centralizado suas ações para remendar o sistema prisional ao centralizar sua política na geração de vagas. Tal postura reforça e alimenta a política de encarceramento e expansão do sistema penal no país. Trata-se de uma política de continuidade, que parece identificar o problema como sendo conjuntural e que busca legitimar o sistema penal através da eficiência estrutural.

Uma política de ruptura entende os remendos no sistema prisional, como parte de um processo voltado à relegitimação do sistema penal e sua consequente expansão. No entanto, a pena privativa de liberdade, onde quer que ela seja cumprida, exclui o apenado, causando insuperável contradição e efeitos deletérios sobre ele de difícil superação. Não há eficiência na prevenção ao

crime que possa ser alcançada através da aplicação da pena de prisão.

4. A URGÊNCIA DE UMA POLÍTICA CRIMINAL DESENCARCERADORA

Diante do retrato apresentado do sistema prisional brasileiro é urgente a constituição e implementação de uma política criminal de ruptura, constituída por ações voltadas para o desencarceramento e a desaceleração do encarceramento no Brasil. “É necessário, urgentemente, fechar as comportas do sistema penal e estancar as “veias abertas” do sistema prisional brasileiro” (AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO, 2014, p. 6).

Do ponto de vista da dignidade, dos direitos humanos e da salvação de vidas humanas, a política criminal deve ter a descontinuidade como um imperativo (ANDRADE, 2012, p. 302).

Tais ações devem ter como foco inicial e prioritário a proteção dos jovens e negros, com vistas a assegurar o direito à vida e liberdade dessa população.

No ano de 2014 foram apresentadas interessantes propostas de ruptura na Agenda nacional pelo desencarceramento.⁴

Trata-se de um documento apresentado por diversas organizações que ressalta a necessidade de elaboração de um Programa

⁴ Tal proposta foi apresentada pelas seguintes organizações: Associação Nacional de Defensores Públicos Federais-ANADE, Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo-CDHEP, Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade-MG, Instituto Práxis de Direitos Humanos, Justiça Global, Mães de Maio, Margens Clínicas, Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Pastoral Carcerária Nacional – CNBB, Pastoral da Juventude – CNBB, Programa de extensão CULTHIS/UFMG: espaço de atenção psicossocial ao preso, egresso, amigos e familiares, Rede 2 de outubro, Sociedade sem Prisões.

Nacional de desencarceramento, de abertura do cárcere para a sociedade e de redução de danos para fazer frente ao Programa de “apoio” ao sistema prisional centrado na construção de novas unidades prisionais em todo o país. Dentre as críticas ao referido programa do governo federal ressalta-se que ainda que alcançadas as metas do plano de construção de 42,5 mil novas vagas, sequer se supriria, por exemplo, o déficit de vagas do Estado de São Paulo:

A superlotação não deriva da ausência de políticas para a construção de presídios (nos últimos 20 anos, o Brasil saltou de 60 mil vagas para 306 mil vagas prisionais), mas sim, bom reiterar, das prisões abusivas, ilegais e discriminatórias executadas contra as pessoas mais pobres desse país e do exagerado investimento em políticas repressivas em detrimento de políticas sociais. (AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO, 2014, p. 6).

Um programa de “apoio” ao sistema prisional alicerçado na construção de novas unidades prisionais restringe o problema carcerário do Brasil a questão meramente estrutural e contribui ainda mais para a sua expansão. Por tal razão, considera-se imperioso que se faça cessar imediatamente qualquer política de construção de presídios. (AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO, 2014, p. 7).

A ampliação da utilização do indulto é uma das propostas apresentadas para a redução da população prisional no país. Nesse sentido, foram enviadas pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária, da Defensoria Pública de São Paulo, e pela Pastoral Carcerária ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) as seguintes hipóteses para a concessão do indulto e da comutação, em caso de superlotação prisional:

a) comutação de

um dia de pena por dia cumprido em estabelecimento acima de sua capacidade ordinária até o dobro da mesma;

b) comutação de dois dias de pena por dia cumprido em estabelecimento acima do dobro da sua capacidade ordinária até o triplo;

c) indulto para as pessoas que cumpram pena em estabelecimento que ultrapasse o triplo de sua capacidade ordinária.

A dispensa expressa do parecer do Conselho Penitenciário para a concessão do indulto, a diminuição da idade de 70 para 60 anos para a sua concessão à pessoa idosa também foram algumas das propostas apresentadas ao CNPCP.

Dentre os delineamentos de uma política criminal de ruptura destaca-se também a importância de se pensar em ações voltadas para a intervenção da polícia. Ressalta-se que a primeira intervenção do Estado no conflito criminal ocorre através da polícia, por tal

razão as ações voltadas para a desaceleração do encarceramento no Brasil devem ser pensadas para incidirem sobre a atuação policial. Nesse sentido, a formação continuada dos policiais deve abordar e questionar formas de atuação baseadas em estereótipos identificando-as como práticas preconceituosas, racistas e ilegítimas (BRASIL, 2015, p. 97). Conforme observado por Baratta:

[...] integra a tarefa de uma política criminal alternativa em relação ao direito penal desigual, uma reforma profunda do processo, da organização judiciária, da polícia, com a finalidade de democratizar estes setores do aparato punitivo do Estado, para contrastar, também de tal modo, os fatores da criminalização seletiva que operam nestes níveis institucionais. (BARATTA, 2011, p. 203).

A desaceleração do encarceramento exige a formulação de políticas de redução da criminalidade que não passem pelo uso da pena

de prisão. (BRASIL, 2015, p. 98).

Nesse sentido, é interessante também a proposta de monitoramento pelas instituições judiciárias da aplicação de penas privativas de liberdade, no sentido de coibir a sua aplicação para crimes menos graves e cometidos sem violência. (BRASIL, 2015, p.98).

O fortalecimento das Defensorias Públicas é da mesma forma fundamental no sentido de viabilizar o acesso à justiça, a defesa de qualidade, a interposição de recursos e o acompanhamento da execução penal.

A implementação de uma política criminal de ruptura exige a construção de uma sociedade menos punitiva e que tenha maior tolerância com as pessoas e ao desvio (BARATTA, 2011, p. 203). Isso não constitui tarefa fácil!

Sobretudo, o objetivo final de uma política criminal de ruptura deve ser a abolição da instituição carcerária

(BARATTA, 2011, p. 203)⁵. Seu brado deve ser: “Nenhuma vaga a mais”!

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do modelo integrado de Ciências Criminais de Franz Von Liszt a política criminal foi constituída como política

⁵ Baratta esclarece que múltiplas e politicamente diferenciadas são as etapas de aproximação desse objetivo. “Estas são constituídas pelo alargamento do sistema de medidas alternativas, pela ampliação das formas de suspensão condicional da pena e de liberdade condicional, pela introdução de formas de execução da pena detentiva em regime de semiliberdade, pela experimentação corajosa e a extensão dos regimes de permissões, por uma reavaliação em todos os sentidos do trabalho carcerário. Mas especialmente importante é a abertura do cárcere para a sociedade, [...] com a finalidade de limitar as consequências que a instituição carcerária tem sobre a divisão artificial da classe, de reinserir o condenado na classe e, através do antagonismo de classe, na sociedade” (BARATTA, 2011, p. 203).

penal estatal voltada para a defesa da sociedade contra o crime. Ocorre que tal modelo de intervenção fundou-se numa lógica adversarial de oposição e enfrentamento da sociedade X criminalidade, cidadãos X criminosos, o que acabou estimulando o hiperencarceramento e a violência do sistema penal.

No decurso da história, o sistema penal mostrou-se incapaz de cumprir as funções que legitimaram a sua criação: a proteção de bens jurídicos, a contenção da violência no ato de punir, o combate e a prevenção da criminalidade, a promoção da segurança jurídica. Na contemporaneidade, o sistema penal está nu! Todas as máscaras que sustentavam a sua existência caíram (ANDRADE, 2012, p. 284).

Da promessa de controle da violência o sistema penal passou a constituir um instrumento de violência institucional.

O mais fidedigno e o pior retrato da deslegitimação do sistema penal é o do sistema prisional brasileiro.

Composto em sua maioria por jovens, negros, de baixa escolaridade a população carcerária no Brasil não para de crescer.

Desde 2000, ela cresceu em média 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período. Na contramão da trajetória dos demais países de maior contingente prisional do mundo, a taxa de aprisionamento no Brasil está em ascensão (INFOPEN, 2014, p. 15).

Mantido esse ritmo de encarceramento projeta-se que em 2022, a população prisional do país ultrapassará o número de um milhão de pessoas privadas de liberdade. Em 2075, uma em cada dez pessoas estará privada de liberdade no país (INFOPEN, 2014, p. 16).

Quanto ao perfil etário das pessoas privadas de liberdade no Brasil, observa-se que a proporção de jovens é maior no sistema prisional do que na população em

geral. Enquanto os jovens entre 18 e 29 anos compõem apenas 21,5% da população total do país ela representa 56% do sistema prisional. O encarceramento elevado da população jovem é um fenômeno observado em todo o país (INFOPEN, 2014, p. 49).

Além dos jovens que estão no sistema prisional há os adolescentes privados de liberdade no sistema socioeducativo. Sobre o perfil destes adolescentes não há sequer dados estatísticos sistematizados (BRASIL, 2015, p. 81).

Em relação à raça, cor ou etnia, analisados 45% da população prisional, constatou-se que dois em cada três presos são negros. A porcentagem de pessoas negras no sistema prisional (67%) é maior do que na população brasileira em geral (51%) (INFOPEN, 2014, p. 50).

No tocante à escolaridade das pessoas privadas de liberdade, verificou-se que aproximadamente oito em cada dez pessoas presas estudou, no

máximo, até o ensino fundamental (INFOPEN, 2014, p. 58).

Portanto, o perfil da população que está nas prisões do Brasil é constituído por homens jovens (abaixo de 29 anos), negros, com ensino fundamental incompleto.

Além do elevado índice de encarceramento de jovens em todo o país, sabe-se que os homicídios são a principal causa de morte de jovens entre 15 a 29 anos. Tanto o encarceramento como as mortes violentas têm como foco a população jovem e negra. Portanto, tal população acumula duas desvantagens: é a mais vulnerável ao encarceramento e à violência urbana (BRASIL, 2015, p. 87-88).

Com relação ao fenômeno do encarceramento, ao lado das políticas encarceradoras passaram a coexistir políticas de controle do crime em que há um incremento significativo da participação da comunidade e que são apresentadas como formas de intervenção menos violentas e garantidoras dos

direitos dos envolvidos. Tais ações devem ser objeto de pesquisas específicas para serem melhor elucidadas.

Nesse sentido, identificou-se o panorama ambivalente e contraditório que envolve a política criminal contemporânea, marcado pela convivência de políticas que viabilizam a expansão do sistema penal com políticas criminais que ressaltam a necessidade de redução do encarceramento.

Inobstante as ambivalências, tem prevalecido as políticas de expansão do sistema penal que tem a prisão como principal resposta ao crime.

No entanto, do ponto de vista da dignidade, dos direitos humanos e da salvação de vidas humanas é urgente a constituição e implementação de uma política criminal de ruptura, constituída por ações direcionadas para o desencarceramento e para a desaceleração do encarceramento no Brasil.

Algumas propostas nesse sentido têm sido apresentadas no Brasil.

Dentre elas a da concessão do indulto em razão da superpopulação prisional que foi apresentada pela Defensoria Pública de São Paulo e pela Pastoral Carcerária ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que a aprovou.

A implementação de uma política criminal de ruptura exige a construção de uma sociedade menos punitiva e que tenha maior tolerância com as pessoas e ao desvio. Isso não constitui tarefa fácil! O seu objetivo final deve ser a abolição da prisão. Seu brado deve ser: “Nenhuma vaga a mais!”

REFERÊNCIAS

ABROMOVAY, Pedro Vieira. **O grande encarceramento como produto da ideologia (neo) liberal**. In: ABROMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

AGENDA NACIONAL PELO DESENCARCERAMENTO. 2014. Disponível em <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/08/agendaContraEncarceramento.pdf>> Acesso em 20 out. 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Política criminal e crise do sistema penal:** utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. *In:* BATISTA, Vera Malaguti. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução de

Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento:** os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Ministério da justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** INFOPEN. jun. 2014.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. **Direitos Humanos, Violência e Crime no Brasil.** *In:* FERNANDES, Jean Carlos; NASSIF, Gustavo Costa (co-ord.). **Tópicos Especiais de Direito Público e Privado:** direito, democracia e cidadania. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 35-48.

SILVA, Fabio de Sá e. “Nem isto, nem aquilo”: trajetória e características da política nacional de segurança pública (2000-2012). **Revista Brasileira de Segurança**

Pública, São Paulo v. 6, n. 2,
412-433 ago./set. 2012.

WACQUANT, Loïc. **As
Prisões da Miséria**. 2 ed.
Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

YAROCHEWSKY,
Leonardo Isaac. **Indulto: o
redutor dos males da
prisão**. 2015. Disponível em:
<<http://emporiododireito.com.br/indulto-o-redutor-dos-males-da-prisao-por-leonardo-isaac-yarochewsky/>> Acesso em
20 nov. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl.
**O Inimigo no Direito
Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro:
Revan, 2013.